

A. I. N° - 278987.0001/19-9
AUTUADO - AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 20/05/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0030-01/20-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. O destinatário das mercadorias discriminadas nas notas fiscais arroladas na autuação, emitidas pelo autuado, apresentou queixa policial, conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos, no sentido de que não adquiriu as mercadorias discriminadas nas referidas notas fiscais. Apesar de na peça defensiva o autuado sustentar que em todo o período, objeto da autuação, realizou negócios mercantis com o destinatário/ denunciante, não trouxe qualquer elemento comprobatório da denegação da acusação no âmbito policial ou mesmo judicial. Ademais, o próprio impugnante reconheceu o cometimento da infração em parte do período, objeto da autuação, apesar de também haver sustentado a realização de negócios mercantis com o frigorífico denunciante no período reconhecido. Alegação defensiva de que terceiros realizaram as transferências e depósitos bancários em favor da empresa, a mando do frigorífico, não restou comprovada por ausência de qualquer elemento comprobatório neste sentido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/06/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$268.886,76, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS, imputada ao autuado: *Deixou de recolher ICMS em razão de ter realizado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que: *Contribuinte infringiu o Art. 271, I do RICMS-BA., por ter comercializado mercadorias/gado para destinatário divergente das notas fiscais, e que não atende a legislação estadual, devido a Sócio Administrador do FRIRUY FRIGORÍFICO LTDA – EPP, CAD-ICMS: 110 291 880, ter feito um BO-Boletim de Ocorrência na delegacia de polícia daquela cidade, alegando que não tinha efetuado compras ou operações mercantis com a AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA., no período de 2014 a 2018.*

Período de ocorrência: setembro a dezembro de 2014, fevereiro, março, julho a dezembro de 2015, abril, julho a outubro e dezembro de 2016, janeiro a abril, setembro a dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Defesa (fls.36 a 43). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre, em síntese, sobre o Auto de Infração.

Assevera que no período de 2014 a 2018, verdadeiramente, ocorreram relações mercantis com a empresa Friruy Frigorífico Ltda.

Alega que foi intimado pela INFRAZ BARREIRAS a apresentar documentos que comprovassem sua relação negocial com o Friruy Frigorífico Ltda., no período de 2014 a 2018, no exíguo prazo de cinco dias, em período de final de ano, o que dificultou o levantamento de toda a documentação comprobatória, em face da quantidade de negócios realizados com o Friruy Frigorífico Ltda.

Esclarece que a documentação apresentada não foi capaz de demonstrar a relação negocial, ou seja, não demonstrou nenhum depósito bancário feito pelo Friruy Frigorífico Ltda., em seu favor, conforme conclusão do autuante à fl. 07 dos autos.

Registra que a dificuldade decorreu do fato de a empresa ter mudado de proprietário no final de 2015, tendo que recorrer aos antigos gestores para buscar extratos e documentos de períodos anteriores, a exemplo do ano de 2014.

Afirma que após o resgate da documentação comprobatória que acosta a peça defensiva, detalhadas e incontrovertíveis são as provas das relações negociais que manteve com o Friruy Frigorífico Ltda. Ou seja, demonstra o total de R\$808.983,97 em pagamentos feitos por meio de depósito identificado (Friruy CNPJ/MF: 18.495.421/0001-04) para a conta bancária da empresa, especificamente, nos exercícios de 2014 e 2015, conforme tabela que apresenta. Observa que os extratos bancários e Notas Fiscais foram anexados.

Alega que sem prejuízo da análise das provas que acompanham a peça defensiva, apresenta demonstrações de depósitos feitos pelo Friruy, na conta bancária da empresa, alguns indicando o nome do Friruy e outros apenas o CNPJ.

Acrescenta que no período de 2014 a 2015, o Friruy realizou outras compras no total de R\$896.988,50, tendo efetuado os pagamentos via depósitos bancários realizados por terceiros, a seu mando, especificamente os senhores Anselmo Brandão e Nilson Guimaraes, conforme demonstrativo que apresenta.

Afirma que nesse sentido, resta claro que as alegações feitas pelo Friruy são completamente inverídicas, haja vista que os documentos que acosta a peça defensiva demonstram que houve sim relação negocial. Ou seja, o próprio Friruy efetuou pagamentos e também ordenou que terceiros efetassem pagamentos. Indaga como negar a relação negocial entre as empresas com a prova de tantos depósitos identificados.

Destaca que existe uma diferença nos valores entre os depósitos realizados pelo Friruy e as Notas Fiscais, tendo em vista que na atividade de venda de gado, sempre existem diferenças de peso dos animais, quando da saída da fazenda até a chegada no destino, e os valores são abatidos ou complementados em novas compras.

Diz que nesse sentido, demonstra e reafirma a boa-fé e lisura das suas atividades, tratando-se de uma empresa de referência nacional em sua atividade, e que desenvolve um trabalho de excelência no oeste baiano, e que jamais praticou qualquer ato que viesse atentar contra as normas tributárias vigentes, por saber de sua responsabilidade social e fiscal para o desenvolvimento da região e do Estado da Bahia.

Frisa que no tocante aos períodos de 2016, 2017 e 2018 a relação mercantil continuou a existir com o Friruy, na mesma incidência dos períodos anteriores, contudo, os pagamentos das notas fiscais passaram, exclusivamente, a ser realizados por terceiros, a mando do Friruy. Isto é, o Friruy formalizava a compra, porém, indicava que o pagamento seria feito por terceiro que se alternavam entre os senhores Anselmo Pires Brandão, Nilson Guimarães e Ana Lima.

Afirma que todas as pessoas acima referidas realizaram pagamentos via transferências ou depósito bancários, em seu favor, adimplindo as compras feitas pelo Friruy.

Ressalta que os animais eram retirados da fazenda por inteira responsabilidade do Friruy com caminhões próprios ou de terceiros contratados. Acrescenta que desse modo, os condutores dos caminhões sabiam o destino de entrega de posse da nota fiscal e da Guia de Transporte Animal (GTA) emitidas em nome do Friruy.

Alega que não sabe o real motivo que levou o Friruy a tomar a atitude de negar a relação negocial diante de inúmeras provas. Ressalta que preza por sua regularidade fiscal, sendo assim, realizou o parcelamento dos valores correspondentes aos períodos de 2016, 2017 e 2018, conforme comprovantes que anexa.

Destaca que mesmo com pagamento sendo realizados via terceiros, estranhos às notas fiscais, quem efetivamente realizou a compra foi o Friruy Frigorífico Ltda.

Aduz que dessa forma, nos termos do art. 91, II do RPAF/BA/99 o processo seguirá sendo discutido apenas no tocante aos exercícios de 2014 e 2015 que diz acreditar, firmemente, ter conseguido comprovar a regularidade da empresa nas vendas realizadas mediante os incontrovertíveis extratos bancários anexados.

Salienta que a conduta do Friruy causa enorme estranheza, pois se trata de uma empresa que se encontra em atividade e necessariamente deve ter um corpo contábil e/ou assessoria contábil e durante 4 anos não observou que foram emitidas notas fiscais em seu nome pela empresa autuada, somente sabendo em meados de 2018, o que, segundo diz, é inacreditável.

Destaca ainda que todas as medidas cíveis e criminais possíveis serão tomadas contra o Friruy, pois está pagando por atos praticados por empresa desonesta, que tenta se livrar de suas obrigações tributárias.

Conclusivamente, consigna que em caso remoto de não acolhimento das provas apresentadas, requer a incidência dos benefícios do art. 159, § 1º, II do RPAF/BA/99.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência da autuação no tocante aos períodos de 2014 e 2015.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls.). Reporta-se sobre as alegações defensivas e, posteriormente, consigna que o objeto do presente Auto de Infração foi a denúncia da sócia do Friruy Frigorífico Ltda., constantes às fls. 24 a 33 dos autos.

Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado realizou operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas e, por consequência, não recolheu o ICMS devido.

Conforme consignado pelo autuante no campo “Descrição dos Fatos”, do Auto de Infração, o autuado infringiu o artigo 271, I do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/12, em razão de haver comercializado mercadorias/gado para destinatário diverso do indicado nas notas fiscais que emitiu, em face de o sócio Administrador do Friruy Frigorífico Ltda.- EPP, Inscrito no CAD-ICMS sob o nº 110 291 880, ter feito uma denúncia na Delegacia de polícia daquela cidade, alegando que não tinha efetuado compras ou operações mercantis com o autuado, no período de 2014 a 2018, conforme Boletim de Ocorrência (BO), acostado aos autos.

Conforme relatado, o período de ocorrência da autuação alcança os meses de setembro a dezembro de 2014, fevereiro, março, julho a dezembro de 2015, abril, julho a outubro e dezembro de 2016, janeiro a abril, setembro a dezembro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018.

O artigo 271, I do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, dispõe que;

Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:

I - gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;

II - produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, eqüino, caprino, ovino, asinino e muar, efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.

[...]

§ 2º A dispensa do lançamento e do pagamento do imposto nas remessas para abate fica condicionada à emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), exceto nas operações com aves.

A simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido, permite constatar a existência de dispensa do lançamento e pagamento do ICMS referente às operações de saídas internas de gado. Contudo, existe uma condição para que o contribuinte possa fruir desta dispensa do imposto, no caso, que haja a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA).

No presente caso, a denúncia feita pelo sócio administrador do Friruy contra o autuado, no sentido de que não adquiriu as mercadorias/gado discriminadas nas notas fiscais emitidas pelo autuado, inclusive com Boletim de Ocorrência policial, apesar de contestada na peça impugnatória, o impugnante não trouxe qualquer elemento comprobatório da denegação da denúncia feita pelo Friruy, tanto no âmbito policial, como no judicial, apenas consignou que iria adotar tais providências.

Apesar de afirmar que nos períodos de 2016, 2017 e 2018 a relação mercantil continuou a existir com o Friruy, na mesma incidência dos períodos anteriores, contudo, os pagamentos das notas fiscais passaram, exclusivamente, a ser realizados por terceiros, a mando do Friruy, ou seja, o Friruy formalizava a compra, porém, indicava que o pagamento seria feito por terceiros, que se alternavam entre os senhores Anselmo Pires Brandão, Nilson Guimarães e Ana Lima. Sobre a alegação defensiva de que terceiros realizaram as transferências e depósitos bancários em favor da empresa, a mando do frigorífico, não existe nos autos qualquer elemento comprobatório neste sentido.

Ademais, o impugnante reconheceu e realizou o pagamento parcelado dos valores exigidos na autuação, referentes aos períodos de 2016, 2017 e 2018, conforme comprovantes anexados aos autos, salientando que dessa forma, nos termos do art. 91, II do RPAF/BA/99, a discussão restará apenas no tocante aos exercícios de 2014 e 2015.

A meu sentir, não há como acolher as alegações do impugnante no tocante aos exercícios de 2014 e 2015, haja vista que, expressamente, este sustentou a existência da relação comercial com o Friruy em todo o período objeto da autuação, ou seja, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, contudo, mesmo afirmando a existência da relação comercial neste período, reconheceu a infração no tocante aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, inclusive efetuando o pagamento mediante parcelamento do débito reconhecido. Não vislumbro nas alegações defensivas, uma justificativa plausível para considerar subsistente a exigência fiscal no período de 2016, 2017 e 2018 e insubstancial a exigência fiscal referente ao período de 2014 e 2015.

Diante disso, considero procedente a autuação na sua totalidade.

Quanto ao pedido do impugnante no sentido de que seja aplicado o benefício previsto no art. 159, § 1º, II do RPAF/BA/99, cumpre assinalar, que o referido dispositivo regulamentar foi revogado pelo Decreto nº 16.032, de 10/04/15, DOE de 11/04/15, efeitos a partir de 11/04/15.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **278987.0001/19-9**, lavrado contra **AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$268.886,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR